Comissão Permanente de Licitação
Pág.

PARECER JURÍDICO

Consulente: Comissão de Licitações e Contratos

Assunto: Processo Licitatório 7/2017- 00053

Interessados: CPL. Secretaria Municipal de Educação.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LOCAÇÃO IMÓVEL. CASA DE POIO PROFESSORES. COMUNIDADE SÃO PEDRO DO CUNARIJÓ. ZONA RURAL. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. ART. 24, INCISO X, DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento Dispensa de Licitação n.º 7/2017- 00053 tendo por objeto a locação de imóvel para funcionar como casa de apoio aos professores na Comunidade de São Pedro do Cunarijó, Zona Rural do Município de São Domingos do Capim/PA.

O processo está acompanhado a solicitação da Secretária Municipal de Educação; parecer técnico de avaliação do imóvel; despachos e autorizações da autoridade competente; declaração de adequação orçamentária e financeira; decreto de nomeação da CPL; documentos do imóvel e da pessoa física locadora; justificativa de Dispensa de Licitação – CPL com fundamento no artigo 24, inciso X da Lei n.º 8.666/1993 tendo como anexo a Minuta de contrato.

Esta Procuradora Jurídica manifesta-se para fins de atendimento do despacho referido.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Como é ressabido, embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), o legislador ressalvou hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista neste estatuto, classicamente denominadas como "dispensa" e "inexigibilidade".

A dispensa e a inexigibilidade de licitação são medidas de exceção, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga procedimento prévio contratação, qual seja, art. 37, XXI,

Comissão Permanente de Licitação
Pág.

que estabelece obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública "ressalvados os casos especificados na legislação".

Em outras palavras, quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica. Destacou Adilson Abreu Dallari:

> "Nem sempre, é verdade, a licitação leva a uma contratação mais vantajosa. Não pode ocorrer, em virtude da realização do procedimento licitatório, é o sacrifício de outros valores e princípios consagrados pela ordem jurídica, especialmente o princípio da eficiência." (DALLARI, 2003, p. 43)

A locação de imóvel pelo poder público poderá ser realizada por dispensa de licitação ao amparo do inciso X do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, desde: (a) que as características do imóvel atendam às finalidades precípuas da Administração Pública; (b) que haja avaliação prévia; e (c) que o preço seja compatível com o valor de mercado, textualmente:

> Art. 24 – É dispensável a licitação:
>
> Inciso X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

O contrato de locação em que o Poder Público seja locatário encontra-se previsto no art. 62, § 3º, I, da Lei nº. 8.666/93, aplicando-se o disposto nos artigos 55 e 58 a 61 da referida lei e demais normas gerais, no que couber, bem como serão aplicados as regras de Direito Privado, previstas na legislação sobre locação para fins não residenciais, isto é a Lei nº. 8.245/91 alterada pela Lei nº. 12.112/2009.

Cuida especificamente da locação de imóvel destinado a servir de casa de apoio aos professores com atuação na Comunidade de São Pedro do Cunarijó, sendo o único imóvel disponível na localidade e que atende as necessidades precípuas da administração municipal, havendo que as necessidades de instalação e localização condicionam a sua escolha; também apresenta preço compatível com o valor de mercado, segundo a avaliação prévia juntada.

No que diz respeito à minuta que acompanha o presente procedimento, observa-se que estas estão de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos: art. 24, inciso X; art. 26; art. 38 e ss.; art. 55, entre outros, todos da Lei 8666/93.

Comissão Permanente de Licitação
Pág.

III – CONCLUSÃO

Estudando o caso, concluo que a contratação do objeto em epigrafe, para garantir a prestação dos serviços públicos e observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos artigo 24, inciso X, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, opinamos pela Dispensa de Licitação.

Este é o parecer.

São Domingos do Capim, 24 de fevereiro de 2017.

MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM:01931155000163 Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM:01931155000163 Dados: 2019.02.11 16:54:42 -03'00'

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354